

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Acrescenta alínea *c* ao inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alínea *c* ao inciso VII do art. 11 da nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o artesão como segurado especial da Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se alínea *c* ao inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, renomeando-se a atual alínea *c* como *d*, com nova redação:

“Art. 12.....
.....
VII -.....
.....
c) artesão; e
d) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a*, *b* e *c* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.
.....(NR)”

Art. 2º Acrescente-se alínea *c* ao inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, renomeando-se a atual alínea *c* como *d*, com nova redação:

“Art. 11.....
.....
VII -.....
.....
c) artesão; e

d) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a*, *b* e *c* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

.....(NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pela legislação previdenciária em vigor, quem trabalha com artesanato inclui-se na categoria "contribuinte individual" (pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não, nos termos da alínea h do inciso V, do artigo 12, da Lei nº 8.212, de julho de 1991). Assim, o artesão deve contribuir com base na com alíquota de onze por cento, caso contribua sobre o salário mínimo e opte pelo benefício mínimo, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Se o salário-de-contribuição for maior a alíquota é de vinte por cento.

Por sua vez, a contribuição do segurado especial corresponde, pela legislação atual, ao percentual de 2,6% incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção. Nossa proposta prevê a mesma modalidade de contribuição para os artesãos. Dessa forma, eles podem contribuir com base em sua produtividade para fazer jus ao benefício previdenciário mínimo. Podem, também, complementar a contribuição como segurados facultativos para ampliar o valor da aposentadoria.

Atualmente são considerados segurados especiais da Previdência Social: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiras e filhos maiores de dezesseis anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Este projeto de lei visa dar maior eficácia ao princípio da

eqüidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social, na medida em que coloca o artesão como segurado especial da Previdência Social. Tal princípio prega que o Estado e toda a sociedade deveriam participar, de forma direta ou indireta, do financiamento do sistema de Seguridade Social. Além disto, a eqüidade na participação do custeio determina que, ao eleger a forma como isso vai ocorrer, o legislador ordinário deve estabelecer padrões justos e razoáveis para todos os participantes.

No caso dos artesãos essa justiça previdenciária inexiste. Para ilustrar a situação, cito o exemplo da Associação de Artesãos de Coqueiro, situado no vale do Jequitinhonha, Minas Gerais, onde a renda média de cada artesão era de R\$ 831 (oitocentos e trinta e um reais) no ano de 2005, segundo dados do Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. Porém, a renda obtida com essa atividade varia muito, e segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a renda média de um artesão brasileiro não é nenhuma fortuna: apenas um salário mínimo e meio.

É justo, então, cobrar 11% (onze por cento), ou mesmo 20%, (vinte por cento) de contribuição previdenciária de pessoas que ganham pouco mais do que um salário mínimo? Em nosso entendimento, não é. Principalmente se levarmos em conta que é preciso estimular a formalização do trabalho e a inclusão previdenciária.

Este é um dos objetivos deste projeto de lei, na medida em que a Constituição da República exige que, no custeio da previdência, haja participação eqüitativa. Isto é, como corolário de justiça redistributiva cada um contribui dentro das suas possibilidades. Estima-se que existam hoje no Brasil, oito milhões e meio de pessoas que dependem do artesanato para sobreviver, sendo que a comercialização de produtos artesanais é responsável por cerca de 2,8% (dois vírgula oito por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) e movimenta, anualmente, R\$ 28 bilhões.

Com a aprovação da presente proposição, haverá incentivo para que toda a categoria dos artesãos passe a contribuir com a Previdência Social, diminuindo o grande número de profissionais que atuam na informalidade, fortalecendo o sistema e diminuindo o déficit previdenciário.

Por tais razões, peço a apoio dos nobres colegas para a

aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**